PROCESSO N.º 67/03 PROTOCOLO N.º 5.299.044-0/02

PARECER N.º 138/03 APROVADO EM 12/03/03

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ERASMO BRAGA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SENGÉS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 4277/02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau, da Escola Estadual Professor Erasmo Braga – Ensino Fundamental, do Município de Sengés.

A Resolução n.º 1470/81 (cf. fls. 83 e 84) autorizou o funcionamento do Ensino de 1.º Grau, na Escola Estadual Professor Erasmo Braga – Ensino de 1.º Grau, hoje denominada Escola Estadual Professor Erasmo Braga - Ensino Fundamental.

O curso em tela teve o seu prazo de autorização de funcionamento prorrogado por mais dois (02) anos, a partir de 05/11/97, através da Resolução n.º 3988/97 (cf. fl. 80).

A escola em pauta encontra-se relacionada no anexo da Del. n.º 18/99 – CEE – "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

O NRE de Jaguariaíva informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 74).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 76/02, o NRE de Jaguariaíva informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 37/02, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 67).

PROCESSO N.º 67/03

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Jaguariaíva (cf. fl. 77) e Parecer n.º 3902/02–CEF/SEED (cf. fl. 85), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino de 1.º Grau e regularização de funcionamento desde 05/11/99, da Escola Estadual Professor Erasmo Braga - Ensino Fundamental, do Município de Sengés.

A partir da publicação deste parecer o curso passa a denominar-se **Ensino Fundamental.**

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que a disciplina de Educação Artística deverá ser ministrada por professor com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 67/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.